



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.911 - MG (2011/0052101-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : THALES EMANUELLE MAIOLINE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES EMANUELLE MAIOLINE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À REITERADA PRÁTICA DE GOLPES, CONSISTENTE NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE INVESTIDORES INOCENTES MEDIANTE A PROMESSA DE ALTOS RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O fato de Desembargador ter manifestado seu apreço por um dos Municípios onde os fatos ocorreram não afeta sua imparcialidade e, muito menos, torna nulo o processo.

2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

3. No caso presente, apontou-se a existência de quadrilha altamente organizada, liderada pelo ora paciente, dedicada à prática reiterada de golpes, consistente na captação de recursos de investidores inocentes mediante a promessa de altos rendimentos. Foi apurado que a quadrilha obteve lucro ilícito de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em prejuízo de mais de duas mil vítimas, em diversas partes do país.

4. O **modus operandi** utilizado pelo paciente e pelos demais envolvidos deve ser destacado e, juntamente com a garantia da ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva. A prática delituosa foi perpetrada de modo ardil, com a utilização de documentos falsos, além de reuniões, cursos, sorteios de prêmios valiosos, etc, com o intuito de conferir aparência de legalidade ao que supostamente se caracteriza como prática delituosa.

5. Assim, caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública, a fim de resguardar a reiteração da prática delitiva.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.911 - MG (2011/0052101-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor Thales Emanuelle Maioline, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (e-fls. 30):

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REJEITADA - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CAUTELAR - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. O Juízo que decretou a prisão preventiva do paciente, não pode fazer uma nova análise de seus próprios julgados, vez que é a autoridade coatora do alegado constrangimento ilegal, sendo competência desta instância o exame da irresignação da parte, não havendo, portanto, supressão de instância. Não há constrangimento ilegal, quando a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, encontra-se devidamente fundamentada em fatos concretos dos autos e amparada nos requisitos do art. 312 do CPP. Paciente que a frente de uma empresa de investimentos gera prejuízos a várias centenas de pessoas e que se encontrava fora do país, o que demonstra, indiscutivelmente, a necessidade de se garantir da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis que não são, por si sós, suficientes para elidir a custódia cautelar do paciente quando a necessidade de sua manutenção resta devidamente demonstrada. Habeas Corpus denegado.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outras 3 (três) pessoas, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha e uso de documento falso.

Narra a denúncia que "os DENUNCIADOS acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de praticar, de forma continuada, estelionato, obtendo para si vantagem ilícita consistente em cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em prejuízo de mais de 2 mil investidores, em aproximadamente 14 cidades, a maioria delas no Estado de Minas Gerais, induzindo-os e mantendo-os em erro, mediante meio fraudulento, por meio da internet e outros meios de comunicação" (e-fls. 188).

O paciente foi preso, temporariamente, em 12/12/2010, e posteriormente, em 16/12/2010, foi decretada a custódia preventiva.

No Tribunal de origem, a ordem impetrada foi denegada. Nesta Corte, alega o impetrante, preliminarmente, nulidade do acórdão por imparcialidade de Desembargador, ao argumento de que "confessou ter atuado de forma mais zelosa e cuidadosa, considerando seu vínculo de amizade com pessoas daquele município" (e-fl. 6).

No mérito, sustenta, em síntese, faltar efetiva fundamentação à decisão que decretou a segregação cautelar, aduzindo que nenhuma das suposições foi formulada com base em dados concretos retirados dos autos.

Pleiteia, ao final, seja o paciente colocado em liberdade.

Após a chegada de informações, prestadas pelo Magistrado da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, os autos foram ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros), que se manifestou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A PREVENTIVA. NULIDADE POR IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, assim como o acórdão que o manteve, porquanto reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta caracterizada pela: a) necessidade de preservar a ordem pública dada a periculosidade do paciente, chefe de organização criminal destinada a lesar grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de pessoas; b) conveniência da instrução criminal, consubstanciada na necessidade de concluir as investigações e realizar a produção de provas sem a provável interferência do acusado e, c) aplicação da lei penal: já esteve foragido.

2. A gravidade concreta do delito, perceptível pela forma em que foi conduzido e realizado, é fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis , por si sós, não impedem a decretação da prisão preventiva.

4. A relação de apreço da autoridade impetrada com a Comarca onde os delitos foram praticados não traduz prejuízo capaz de inquinar o feito de nulidade.

5. Parecer pela denegação da ordem" (e-fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.911 - MG (2011/0052101-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por suposta imparcialidade de um dos Desembargadores componentes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O fato do Desembargador ter manifestado seu apreço por um dos Municípios onde os fatos ocorreram não afeta sua imparcialidade e, muito menos, torna nulo o processo.

Passo à análise do mérito.

Segundo consta dos autos, o paciente (idealizador do golpe) – e mais 3 (três) pessoas – integrariam quadrilha de estelionatários responsável por iludir terceiras pessoas, captando recursos mediante a promessa de obtenção de altos rendimentos.

Quando decretou a preventiva, o Magistrado assentou o seguinte (e-fls.45/47):

Garantia da manutenção da ordem pública para evitar que outras tantas pessoas e investidores sejam lesados pelos atos do investigado. Entendo que solto, poderá o investigado facilmente reiterar nos delitos. Entendo ainda que, diante da natureza dos crimes e das 'particularidades' da prática delitiva, somente a custódia preventiva pode obstar a continuidade da ação delitiva do investigado.

(...)

Por conveniência da instrução criminal justamente para evitar a reiteração delitiva. Lado outro ausência da custódia pode não só dar vazão à continuidade das práticas delitivas como também ocasionar eventual fuga, com perdimento das provas que poderiam ser colhidas após oitiva de todos os envolvidos, inclusive dos quais foi por mim decretada prisão temporária, nesta mesma data. Entendo que a custódia aqui se faz também necessária para que seja efetivamente garantida a conclusão das investigações. Tratando de crimes graves e da extensão que tais crimes tiveram a custódia do investigado se faz necessária também diante da dificuldade em localizar todas as provas dos crimes e mesmo da facilidade com que teria o representado de fazer 'sumir' as provas necessárias à investigação, até mesmo para que seja apurado se existem outros envolvidos, além dos já descobertos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia.

Para assegurar a aplicação da lei penal. A custódia aqui se faz necessária não só para assegurar a finalização das investigações como também para assegurar que seja garantida a aplicação da lei penal em processo criminal a ser instaurado. Aqui deve ser assegurada a aplicação da lei penal, no sentido de garantir a finalidade útil do processo criminal visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto. ***Se liberado pode o representado não só 'desaparecer' novamente como também destruir as provas existentes que ainda não foram colhidas e 'limpar' qualquer rastro de provas a colher, causando com isso óbice à conclusão das investigações e justamente prejudicando com isso a instauração da ação penal.*** (grifei)

No Tribunal, a ordem foi denegada, valendo-se o Relator, em resumo, desta justificativa (e-fls. 36/37):

As circunstâncias do delito, ora em apuração, provocaram enorme repercussão e clamor público, sendo, inclusive, amplamente divulgado na mídia nacional, abalando a ordem pública, causando enorme prejuízo ao patrimônio de milhares de pessoas, impondo-se a necessidade da medida preventiva.

(...)

Como se não bastasse, as informações preliminares apontam para eventual existência de uma quadrilha muito bem estruturada e articulada, que causou prejuízo a mais duas mil pessoas, que acreditaram na solidez do empreendimento que tinha o paciente como mentor e gestor executivo.

Quanto a conveniência da instrução criminal, a autoridade apontada como coatora, explicitou, principalmente, pela necessidade de se garantir a conclusão das investigações, tendo em vista a dificuldade em localizar todas as provas dos crimes, imprescindíveis à investigação, assim como a possibilidade do paciente em liberdade, provocar o perdimento de provas, em face da peculiaridade que o caso aponta, sendo o mentor do plano de investimento e com livre acesso aos documentos e dados, sua liberdade por certo o inquinará a desfazer provas que o incriminem ou destruir documentos comprobatórios de suas mal-sãs investidas no mercado financeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente aparenta audácia pouco comum, organizou e dirigiu um esquema bem articulado, usando uma empresa de forma escusa para iludir investidores incautos, gerando enormes prejuízos a quase duas mil pessoas. Quando seu golpe veio a lume, escafedeu-se... Diz que esteve escondido na Bolívia, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na selva amazônica. Postura essa que indica o quanto esguio é, quando quer safar-se das autoridades. Solto, diante do peculiar quadro que envolve seu processo, não há indício de que não retornará ao exílio. Ao contrário.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

No caso presente, apontou-se a existência de quadrilha altamente organizada, liderada pelo ora paciente, dedicada à prática reiterada de golpes, consistente na captação de recursos de investidores inocentes mediante a promessa de altos rendimentos. Foi apurado que a quadrilha obteve lucro ilícito de aproximadamente cem milhões de reais em prejuízo de mais de duas mil vítimas, em diversas partes do país.

O **modus operandi** utilizado pelo paciente e pelos demais envolvidos deve ser destacado e, juntamente com a garantia da ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva. A prática delituosa foi perpetrada com a utilização de documentos falsos, além de reuniões, cursos, sorteios de prêmios valiosos, etc, com o intuito de conferir aparência de legalidade ao que supostamente se caracteriza como prática delituosa.

Assim, caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública, a fim de resguardar a reiteração da prática delitiva.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PACUMÃ. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1- Dada às peculiaridades concretas do caso, de agentes que integram, em tese, complexa organização criminosa, tanto que a denúncia apontou vinte co-réus, havendo notícia de que há no país inúmeras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas envolvidas no mesmo esquema, dividido em quatro células criminosas com atuação em cinco Estados-federados, trabalhando de forma organizada, especializada na fraude contra a Previdência Social e na lavagem de dinheiro, a liberdade dos acusados poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade criminosa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

2- A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de quadrilha, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do grupo. Precedentes.

3- Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. (Súmula 52 do STJ).

(HC 112808/PE, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 28.10.2008)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. QUADRILHA ARMADA ESPECIALIZADA EM ROUBOS. GRANDE ORGANIZAÇÃO E DIVERSAS RAMIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE BARRAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DELITIVA. (...)

1. Não se mostra ilegal a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos que indicam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, como no caso, a existência de quadrilha armada, com grande organização e diversas ramificações especializada em roubos, cuja atividade delitiva precisa ser barrada. (HC 45915/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 1º.9.2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DE RECEPÇÃO E QUADRILHA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ANIMUS ASSOCIATIVO. ELEMENTO SUBJETIVO A SER AFERIDO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

4. Inexiste constrangimento ilegal pela falta de fundamentação do decreto prisional, se restou demonstrada, ainda que de maneira sucinta, a necessidade da medida constritiva, como garantia da ordem pública, dada as circunstâncias do caso concreto, em que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robustos indícios de autoria e materialidade dos delitos, além de indicações de reiteração de condutas criminosas pelo Paciente, demonstrando, assim, a sua personalidade afeita para a prática de crimes.

5. Pelo que se depreende dos autos, exsurge, ainda, evidente o risco e o desassossego que a atividade delituosa em questão traz à sociedade, porquanto desenvolvida com a participação de vários co-autores, agregando e organizando vários crimes e criminosos.

6. Ordem denegada.

(HC 41.880/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FORMA FUNDAMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE SEGREGAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA LESÃO FINANCEIRA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de quadrilha bem organizada e estável, voltada especialmente para a prática de crimes de estelionato, a qual teria lesado em vultosa quantia diversos estabelecimentos comerciais, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, sustentado na necessidade do resguardo da ordem pública, pois além destas circunstâncias evidenciarem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a periculosidade do paciente, há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. A conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal continuam fundamentos aptos a justificar a preventiva, quando se constata que, passado mais de um ano e meio da expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, ainda não foi cumprido.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Ordem denegada.

(HC 98.736/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 9.3.2009)

Por fim, deve ser ressaltado que eventual existência de predicados favoráveis não tem o condão, por si só, de assegurar a manutenção do paciente em liberdade.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar estruturada organização voltada à exploração do tráfico de drogas no Recife e respectiva região metropolitana, inclusive com a incumbência de redistribuir naquela região a droga comprada no Sertão Pernambucano pelo chefe da organização - Cavalcanti de Carvalho Diniz -, restando envolvido na ação penal em tela em que houve a apreensão de vultosa quantidade de droga - cerca de 102 Kg de maconha -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. **Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC 121.841/PE, Relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJ de 16.11.2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta dilação probatória apta a aduzir a presença ou não da responsabilidade penal.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidos os pressupostos autorizadores, tais como inequívoco propósito de se ocultar e reiteração da conduta delituosa.

3. **Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.**

4. Recurso não-provido.

(RHC 245.19/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7.12.2009)

Ante o exposto, **voto pela denegação da ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052101-5

HC 199.911 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100738772 24101890929 7387720820108130000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES EMANUELLE MAIOLINE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES EMANUELLE MAIOLINE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.